

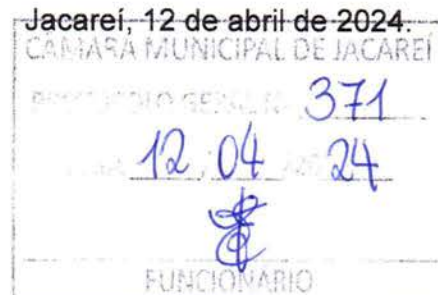


**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

*Distribuir cópia digital a todos os vereadores.*  
*Flsina*  
**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo

Ofício nº 157/2024 – GP

Ao Excelentíssimo Senhor  
Abner Rodrigues de Moraes Rosa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 141/2024 - CMJ – Cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos pelo presente para acusar o recebimento do ofício em epígrafe, referente à aprovação do Decreto Legislativo nº 487, de 10 de abril de 2024, que trata da revogação do Decreto do Poder Executivo nº 1.054, de 24 de janeiro de 2024, oportunidade em que nos permita aduzir alguns comentários.

Preliminarmente, cumpre informar que não há possibilidade jurídica no ordenamento brasileiro de um decreto do legislativo revogar um decreto do executivo.

A revogação é ato da mesma autoridade que editou o ato que se pretende revogar ou de seu superior hierárquico. A Câmara Municipal, por seu Presidente, não é “chefe” do Prefeito. Sua competência para revogar se limita aos assuntos internos do Poder Legislativo, assim como o Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, não pode revogar atos da Câmara Municipal.

Portanto, em respeito ao artigo 2º da Constituição Federal, que todos nós juramos cumprir, acima de nossas vontades, não posso considerar o citado decreto legislativo como norma existente, por impossibilidade jurídica intransponível.

Não obstante não ser este o espaço para qualquer alegação de mérito, é importante esclarecer a Esta Distinta Casa Legislativa que, se desconsiderarmos o teor do decreto legislativo e considerarmos sua justificativa, e deduzir que a Câmara Municipal



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

pretendeu “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa” previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, melhor sorte não terá.

Neste aspecto permita concordar expressamente com o Parecer Jurídico da Assessoria Consultiva da Casa Legislativa que não vislumbra a existência de fundamento para a pretendida “sustação” que, esclareça-se, embora conste da justificativa, foi refutada pelo Diretor Jurídico, que para fugir dos condicionantes constitucionais se referiu unicamente ao mérito, sob o argumento de exclusiva competência da Casa Legislativa, dos Vereadores.

Ainda sobre a dúbia posição da Consultoria Jurídica da Casa permita discordar.

Isto porque todos nós juramos cumprir a Constituição. Prefeitos e Vereadores devem cumprir a Constituição, as Leis e os decretos (cada um no seu âmbito) nesta ordem.

Nenhum ato inconstitucional ou ilegal pode deixar de ser apontado pelos Advogados Públicos, que também têm o dever de zelar pela guarda da Constituição. Assim, ao ser submetido a qualquer profissional do direito uma propositura que ofende a Constituição, ele tem o dever funcional e ético de apontar a afronta e orientar pelo dever de respeitar a Constituição.

Se o zelo pelo cumprimento da Constituição não fosse dever de todos os órgãos e servidores públicos, nenhum sentido teria sua supremacia e cairia por terra o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal.

Que sentido teria a existência da Comissão de Constituição e Justiça, a possibilidade de veto e a criação de um órgão especial no Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para conhecer diretamente as ofensas à Constituição por ato normativo?



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

Enfim, na defesa da Constituição não cabe ao Advogado Público o papel de Pilatos, nem o “salvo melhor jurídico”. Nem o “vocês decidem”. A Constituição já decidiu e vinculou todos nós!

Acrescento ao balizado Parecer um aspecto não abordado, face à suficiência do anterior, para impedir seu prosseguimento.

Trata-se do tempo, que rege nossas vidas, a existência e eficácia dos atos normativos. O decreto do Poder Executivo foi editado exclusivamente para ordenar o lançamento da taxa de resíduo sólido, prática que incorporamos desde 2018, para dar informações ao Contribuinte e transparência às decisões administrativas. Assim, já cumpriu sua função. Já foi aplicado integralmente. Já exauriu seu objeto. Feito o lançamento, a partir das diretrizes legais, quanto à apuração dos elementos da tributação (contribuinte, fato gerador e base de cálculo) e do decreto que ordenava os aspectos procedimentais, o mesmo perde o sentido de sua existência, encerra-se pelo esvaimento.

Neste sentido, o ato autônomo nascido, o lançamento, está protegido pela garantia constitucional da inatingibilidade por ato normativo, nem pela Lei, que “não atingirá o ato jurídico perfeito” (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Ainda, quanto ao ato de lançamento e cobrança da taxa de resíduos sólidos, estão corretos e baseados estritamente na Lei Complementar nº 43/2001 cujos termos podem sempre ser revistos e corrigidos, se equivocados ou desatualizados. Assim, considerando que esta Casa manifesta sua discordância quanto aos critérios definidos na citada Lei complementar para a tributação de serviços de coleta de resíduos sólidos, esta Municipalidade se dispõe a indicar servidores para compor eventual comissão de revisão da lei para que, no futuro, Esta Casa Legislativa e o Executivo Municipal possam encontrar alternativas para promoção da justiça fiscal, tão almejada por todos.

Quanto aos Contribuintes que não podem pagar, por presunção legal de incapacidade contributiva na Lei Municipal nº 4.540/2001, quem tem renda inferior a cerca de R\$ 1.958,66 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) ou



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

tem despesas apontadas na lei que reduzem sua capacidade financeira, PODEM deixar de pagar a Taxa e requerer REMISSÃO junto à Municipalidade.

Assim, por impossibilidade fática de dar cumprimento ao decreto legislativo nº 487/2024, respeitosamente justifico a Esta Casa Legislativa e aponto os dois caminhos dados pelo direito vigente, que a todos obriga e nós juramos cumprir, para o tratamento do assunto: a) revisão da lei; b) concessão de remissão aos que realmente precisam por presunção legal de incapacidade contributiva, sem prejuízo de suas necessidades básicas.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí